

## TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

### Acórdão n.º 57/2025

**Sumário:** Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 2/2025, em que é recorrente Nataniel Mendes da Veiga e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça.

#### Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 2/2025, em que é recorrente **Nataniel Mendes da Veiga** e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

#### I.Relatório

**Nataniel Mendes Da Veiga**, melhor identificado nos autos de recurso de amparo nº 2/2025, dirigiu-se a este Tribunal Constitucional para, segundo afirma, «*expor e requerer o seguinte*»:

*1. Antes de mais importa salientar e de deixar claro que o presente requerimento, não pretende a alteração da decisão, ou seja, independentemente da sorte do processo, o requerente entende que tanto o acórdão n.º 31/2015, como o acórdão n.º 53/2015, ficaram omisso (sic!) sobre a questão submetida ao TC quanto ao art.º 470º, n.º 2 do CPP.*

*2. Venerandos Conselheiros, independentemente do desfecho do processo, o requerente entende que os acórdãos n.º 31/2015 e n.º 53/2015 mantêm-se omisso (sic!) quanto à questão suscitada ao Tribunal Constitucional relativamente ao disposto no artigo 470.º, n.º 2, do Código de Processo Penal.*

*3. Venerandos Conselheiros, salvo melhor opinião, para salvaguarda do interesse público em geral, o TC na posição privilegiada constitucionalmente como a mais alta corte do nosso estado de direito, não pode ficar em silêncio sobre a questão do art.º 470º do CPP, e sim devia pronunciar (sic!) esclarecendo tanto a sociedade em geral como o requerente se se trata ou não de uma situação de incompatibilidade.*

*4. O Tribunal Constitucional – investido, pela Constituição, do estatuto de mais alta instância no nosso Estado de Direito – não pode permanecer em silêncio sobre a aplicação do artigo 470.º do CPP.*

*5. Deve pronunciar-se, de modo a esclarecer tanto a sociedade cabo-verdiana como o requerente, se o caso em apreço configura ou não uma situação de incompatibilidade processual ou impedimento.*

*6. Como já foi expresso, não se trata de mera insistência ou resignação, mas sim de uma questão que, embora relevante para o arguido, se reveste igualmente de importância para o interesse público, especialmente relativamente à compreensão e aplicação material do artigo 470.º do*

*CPP perante situações de impedimento judicial.*

*7.Reitera-se: o esclarecimento é necessário apesar de eventual resolução desfavorável do processo, visto que será fundamental para orientar interpretações e decisões futuras. Cabe à mais alta Corte, no exercício da sua competência constitucional de reserva, pronunciar-se sobre esta situação concreta, satisfazendo uma premente necessidade de interesse público.*

*Nestes termos, e em conformidade com os demais pressupostos legais, exige-se, com o devido supremo suprimento de Vossas Excelências, o pronunciamento claro sobre aplicação material do artigo 470.º do CPP, em nome do interesse público, considerando a posição privilegiada atribuída pela Constituição a esta magna corte.*

## **II.Fundamentação**

1.A peça apresentada pelo recorrente surge na sequência do Acórdão nº 31/2025 e do Acórdão nº 53/2025, relativos ao recurso de amparo nº 2/2025. O primeiro declarou improcedente o recurso de amparo constitucional interposto pelo recorrente contra ato do Supremo Tribunal de Justiça afirmando que não se registou «*qualquer violação do direito do recorrente a um processo justo e equitativo, nos termos do nº 1 do artigo 22º da CRCV, por os mesmos Juízes da Secção Criminal terem intervindo e decidido pela segunda vez no processo em relação a um recurso do Tribunal da Relação de Sotavento, após a anulação do Acórdão do STJ nº 179/2023 do STJ e a injunção a este egrégio Tribunal no sentido da substituição deste último acórdão por um outro*. Já no Acórdão do Tribunal Constitucional nº 53/2025 os Juízes Conselheiros deste órgão de justiça constitucional decidiram não admitir o pedido de nulidade e reforma do Acórdão nº 31/23025, de 24 de julho.

2.Ora esta peça apresentada pelo recorrente na sequência das decisões do Tribunal Constitucional surge sem indicação de qualquer base legal assemelhando-se a meios utilizados pelo cidadão no exercício do direito de petição previsto na Constituição. Só que parece ter um destinatário errado, como se verá mais adiante.

3.Da leitura mesma nota-se que se está perante uma peça completamente anómala, sem qualquer base constitucional ou legal. Nela o recorrente parece pretender «ler as levitas ao Tribunal» e estar a reagir à frustração por não ter ganho o processo. Ao mesmo tempo esforça-se por se colocar num pedestal de «defensor público», pretendendo estar interessado apenas em pedir esclarecimentos ao Tribunal, quando este já julgou o recurso e decidiu o incidente pós-decisório. Assim, a peça, não obstante as juras e vénias no sentido de que não pretende «a alteração da decisão», parece mais um recurso camuflado a um acórdão do Tribunal Constitucional e, ainda, uma tentativa de prolongar o processo com um pretenso incidente pós-decisório ao incidente pós-decisório.

4.Ora, o Tribunal entende que a peça é completamente anómala e não tem qualquer viabilidade sequer para ser admitida. Primeiro, porque não tem qualquer base legal; segundo porque o nosso ordenamento jurídico não conhece recurso de acórdão do Tribunal Constitucional. Por outro lado, o Tribunal Constitucional tem sido claro ao afirmar que não pode haver incidentes pós-decisórios de incidentes pós-decisórios, como de resto reiterou no acórdão nº 5/2020, de 10 de fevereiro. Ao pretender impor ao Tribunal Constitucional, em nome da salvaguarda de um pretenso interesse público, um dever de esclarecimento sobre algo já esclarecido, há que lembrar ao recorrente, antes de mais, que ele *não tem legitimidade para se apresentar no Tribunal Constitucional como defensor público em matéria de direito de amparo, que é um direito individual do cidadão, colocando-se, neste particular, acima do próprio Ministério Público que, nesta matéria tem legitimidade sim, mas limitada, pois que a Lei do Amparo garante a este órgão apenas a legitimidade para interpor recurso em representação de menores incapazes (nº1 do artigo 4º da LRAHD) . Ao optar também por uma peça que apresenta igualmente semelhanças com uma petição é igualmente de se lembrar ao recorrente que a lei que define o regime jurídico das petições afasta os tribunais como destinatários do direito de petições (artigo 2º da Lei nº 33/IV/97, de 30 de dezembro). Pelo que uma petição sempre teria os tribunais em geral e o Tribunal Constitucional, em especial, como endereços errados.*

### III.Decisão

Pelo exposto, os Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, decidem rejeitar liminarmente o requerimento apresentado, ordenando à Secretaria a sua devolução à procedência, e instruindo a este serviço para não aceitar qualquer expediente do género em relação aos acórdãos proferidos no âmbito do recurso de amparo nº 2/2025, visando o entorpecimento da ação da justiça.

Registe, notifique e publique.

Praia, 29 de julho de 2025

Pelo Tribunal,

*Aristides R. Lima e João Pinto Semedo*

(Não assina o Acórdão por se encontrar ausente - parte final do n.º 1 do artigo 150.º do CPC, aplicável ex vi do art.º 1º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*)

José Pina Delgado

Está Conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 29 de julho de 2025. — O Secretário, *João Borges*.